



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005369-94.2023.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante AMERICAN TECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, são embargados JOÃO EVANGELISTA DA SILVA, SANTA GUIOMAR DA SILVA, NELSON AUGUSTO, ZILDA PRADO AUGUSTO, PAULA GEORGINA DO PRADO, ARMINDA SANTOS PRADO, FLORA ROSINA PRADO MACEDO, SANTO RODRIGUES DO PRADO, OZORIO ADRIANO PRADO, GETÚLIO DOS SANTOS PRADO, MARCELO EVANGELISTA DA SILVA e RICARDO RAFAEL MEDEIROS VALADÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1005369-94.2023.8.26.0278/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: American Tech Empreendimentos e Participações Eireli

Embargados: João Evangelista da Silva, Santa Guiomar da Silva, Nelson Augusto, Zilda Prado Augusto, Paula Georgina do Prado, Arminda Santos Prado, Flora Rosina Prado Macedo, Santo Rodrigues do Prado, Ozorio Adriano Prado, Getúlio dos Santos Prado, Marcelo Evangelista da Silva e Ricardo Rafael Medeiros Valadão

Juízo de origem: 3ª Vara Cível de Foro da Comarca de Itaquaquecetuba

Voto 6140-EMN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por American Tech Empreendimentos e Participações Eireli em face do acórdão de fls. 312/215, por meio do qual não foi dado provimento aos recursos de apelações, com a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. Reintegração de posse. Não comprovação de posse. Pleito baseado em direito hereditário, e não posse prévia. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova testemunhal e dilação probatória desnecessárias. Inexistência de nulidade apta a macular a sentença. Valor da causa. Indevida a retificação. Valor atribuído proporcional à parcela do terreno objeto da ação. Sentença de improcedência mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Sustenta a parte ora embargante a necessidade de decisão integrativa aclaradora, para sanar a incorreção do valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), o qual não corresponde ao valor do imóvel objeto da ação (R\$ 21.981.232,00).

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração aqui opostos visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Com efeito, na ação possessória não se discute a propriedade, evidenciando-se a ausência de conteúdo econômico imediato, permitindo-se, assim, a atribuição do valor da causa por estimativa.

Destarte, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO